



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 039/2019-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2019-PMA. CUJO OBJETO É A EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO E BOBINAS PARA SUPRIMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 039/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Importante ressaltar que trata-se de processo REBUBLICADO, qual fora utilizado mesma numeração.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, bem como no Sistema Compras Públicas e Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, do qual constou o objeto da licitação,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Cumprе ressaltar que em razão do disposto na Medida Provisória nº 896/2019 e com base no parecer jurídico anexo aos autos deixou de se publicar em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, o procedimento contou com a participação de algumas empresas, tendo ocorrido suspensões de praxe, fora ainda solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Desta feita, na data de 18/10/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, tendo o presente processo sido declarado fracassado pelos motivos expostos no decorrer deste parecer.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

Cumprido ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de algumas empresas licitantes, com abertura da fase de disputa de lances, onde houve solicitações e análises de documentações habilitatórias nos itens licitados, declaração de vencedores, e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela Sra. Pregoeira.

É importante salientar, que na fase de análise de documentação para habilitação jurídica, as empresas foram inabilitadas por diversos motivos, os quais destacamos os seguintes:

HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, fora inabilitada no processo por Descumprimento do Instrumento Vinculativo, uma vez que não apresentou declarações dos itens 9.10, 9.11 e 9.12 e ainda o que se refere ao item 10.1.2 alínea b, a não apresentação da Certidão Específica Digital.

**9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

(...)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

9.10. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

9.11. Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo de entrega rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração.

9.12. Declaração de que o prazo de validade de cada item, não será inferior 12 (doze) meses, a contar da entrega no local indicado pela Secretaria Municipal de Educação/ Fundo Municipal de Educação, exceto para aqueles que possuam prazo de validade mais curto por razões técnicas comprovadas.

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

(...)

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

INFFOERA CONTROLES DE ACESSO LTDA e KERP SOLUÇÕES EIRELI, foram inabilitadas por não terem encaminhado os documentos conforme instrumento vinculativo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via e-mail: [licita@abaetetuba.pa.gov.br](mailto:licita@abaetetuba.pa.gov.br), no prazo de 60 (sessenta) minutos, a contar da solicitação do (a) pregoeiro (a) no sistema eletrônico. Deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido (s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail.

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Fora disponibilizado o prazo recursal, porém não houve qualquer manifestação de intenções de recurso no presente processo.

Não havendo outras participantes no processo, este fora desta forma, considerado fracassado.

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade no certame, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua legalidade.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos atos praticados no presente processo, pela Sra. Pregoeira, bem como sua equipe de apoio, tendo sido este, declarado como FRACASSADO.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**